



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Issy Quinan
TRABALHO COM O CORAÇÃO!



PROJETO DE LEI Nº 45 DE 16 DE fevereiro DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 16 / 02 / 2023

Warner Camargo Neto

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre o reconhecimento do valor histórico e cultural das ferrovias no Estado de Goiás.

Art. 1º Ficam salvaguardados e reconhecidos como patrimônio histórico e cultural do povo do Estado de Goiás todas as linhas e ramais ferroviários existentes no Estado.

Art. 2º Ficam igualmente reconhecidos como patrimônio histórico e cultural do povo do Estado de Goiás todas as construções associadas a linhas e ramais ferroviários existentes ou que existiram no Estado, especialmente as estações, oficinas, escolas, casas de agentes, casas de turma, caixas d'água, pátios, viadutos, pontes, passarelas, etc.

Art. 3º Este reconhecimento abrange mesmo as linhas e ramais já extintos e suas reminiscências, bem as construções associadas a elas em qualquer grau de conservação.

Art. 4º Os detentores de cessão ou concessão de linhas, ramais ou construções ferroviárias associadas, em uso operacional ou não, apenas reminiscências ou não, devem reconhecer esta importância histórica e zelar pela sua conservação, e caso o cessionário ou concessionário não tenha mais interesse em operar ou cuidar do trecho ou bem envolvido, cabe a ele o zelo do bem até que se localize e se organize novo cuidador ou operador.

Art. 5º Estão proibidas as supressões de linhas e ramais ferroviários no Estado de Goiás, mesmo que sejam hoje apenas reminiscências de qualquer extensão.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Issy Quinan
TRABALHO COM O CORAÇÃO!

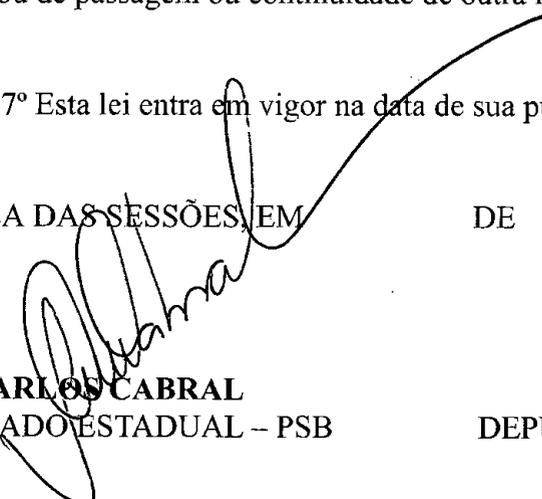
DEPUTADO ESTADUAL
KARLOS CABRAL
ALEGO

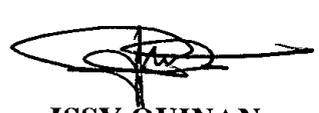


Art. 6º Intervenções que coloquem em risco a sua existência, deverão ser precedidas por audiências públicas, estudos e avaliações amplamente divulgados, que demonstrem sem dúvida alguma a impossibilidade de dar nova destinação, mesmo que futura, seja de qualquer objetivo logístico, passageiros, turístico, cultural, ou de integração, ou de passagem ou continuidade de outra linha.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2023.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PSB


ISSY QUINAN
DEPUTADO ESTADUAL – MDB

JUSTIFICATIVA

Há 105 anos, segundo Samuel Straiotto, "o cantar do carro de boi foi substituído pelo tic tic tac da Maria Fumaça em Goiás",

As primeiras manifestações contundentes em favor de dotar o Estado de Goiás de um meio de transporte ferroviário, à altura das necessidades locais, aconteceram, na verdade, em 1890. (...) A formação da Companhia Estrada de Ferro Goiás, em 3 de março de 1906, tinha caráter privado e era apoiada pelo Governo Federal, pelo Decreto n. 5.949, do então Presidente da República, Rodrigues Alves. A Estrada de Ferro surgiu como uma alternativa para romper o estrangulamento da economia goiana quanto à sua demanda por um meio de transporte que viesse atender as necessidades de escoamento de sua produção. Em 28 de março de 1906, a Estrada recebeu esse nome - Estrada de Ferro Goiás - através do Decreto Federal n. 5.949, pois até então ela se denominava Estrada de Ferro Alto Tocantins, autorizada para construir e explorar o trecho de Catalão a Palmas, objetivando ligar, então, a capital de Goiás a Cubatão, e estas à Rede Ferroviária do país. (Dossiê FERROVIAS. A IMPORTÂNCIA DA ESTRADA DE FERRO PARA O ESTADO DE GOIÁS Revista UFG / Dezembro 2011/ Ano XIII n.11 71)



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Issy Quinan
TRABALHO COM O CORAÇÃO!



Atualmente, o território goiano é servido por 685 km de trilhos, pertencentes à Ferrovia Centro-Atlântica (FCA), subsidiária da VALE e sucessora da antiga Estrada de Ferro Goiás e da Rede Ferroviária Federal. Essa concessionária ferroviária percorre com seus trilhos a região sudeste do estado, passando por Catalão, Ipameri, Leopoldo de Bulhões, chegando até Anápolis, Senador Canedo e indo até a Capital Federal. A FCA interliga-se as principais ferrovias brasileiras e os importantes portos marítimos de Salvador (BA), Aratu (BA) e Angra dos Reis (RJ), além de Pirapora (MG) e Juazeiro (BA), no Rio São Francisco. Sem dúvida, a ferrovia foi o instrumento mais eficiente de interiorização do Brasil. Em Goiás, cidades surgiram, se consolidaram. Famílias foram formadas à beira dos trilhos, atraídos pelo desenvolvimento econômico da região ferroviária. (Diário de Goiás, Memória dos Trilhos! 105 anos de Goiás, publicado em 27/05/2017)

Vários foram os motivos para que o transporte ferroviário chegasse ao abandono em Goiás. A falta de investimentos fez com que a ferrovia perdesse competitividade. Somado a isso, a ferrovia que foi atrativo, foi expulsa da cidade.

Nestes 105 anos de trilhos goianos, vale lembrar da tentativa de se preservar o patrimônio ferroviário. Estações aos poucos estão sendo restauradas pelo Governo Federal, via Iphan e pelas mãos de prefeituras. Sem preservação, não há memória, não há história. É preciso incentivar a população a voltar a se apropriar da ferrovia.

Assim, se o Estado de Goiás não se posicionar firmemente a favor de suas ferrovias, breve, as pouquíssimas que sobrarão, não serão nada além de meros departamentos de transporte de umas poucas empresas exportadoras.

Reconhecer a justa importância histórica e cultural para Goiás e para os goianos das linhas férreas e das suas instalações associadas, mesmo das que foram desativadas, é o primeiro passo para permitir a retomada deste modal em nosso Estado. Isto facilitará a preservação deste imenso patrimônio, evitará o estabelecimento adicional de situações irreversíveis, e induzirá a reversão deste quadro de abandono, depredação e estagnação que tantos prejuízos, tristeza e indignação causou ao nosso Estado.

Nossa Constituição Federal, dispõe, em seu artigo 24, que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico."

Diante disso, solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2023.

PROCESSO LEGISLATIVO
2023000132



Autuação: 16/02/2023
Projeto: 45 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL E DEP. ISSY QUINAN
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO VALOR HISTÓRICO E CULTURAL DAS FERROVIAS NO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Issy Quinan
TRABALHO COM O CORAÇÃO!



PROJETO DE LEI Nº 45 DE 16 DE fevereiro DE 2023

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 16 / 02 / 2023

Warner Campos Neto

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo

10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre o reconhecimento do valor histórico e cultural das ferrovias no Estado de Goiás.

Art. 1º Ficam salvaguardados e reconhecidos como patrimônio histórico e cultural do povo do Estado de Goiás todas as linhas e ramais ferroviários existentes no Estado.

Art. 2º Ficam igualmente reconhecidos como patrimônio histórico e cultural do povo do Estado de Goiás todas as construções associadas a linhas e ramais ferroviários existentes ou que existiram no Estado, especialmente as estações, oficinas, escolas, casas de agentes, casas de turma, caixas d'água, pátios, viadutos, pontes, passarelas, etc.

Art. 3º Este reconhecimento abrange mesmo as linhas e ramais já extintos e suas reminiscências, bem as construções associadas a elas em qualquer grau de conservação.

Art. 4º Os detentores de cessão ou concessão de linhas, ramais ou construções ferroviárias associadas, em uso operacional ou não, apenas reminiscências ou não, devem reconhecer esta importância histórica e zelar pela sua conservação, e caso o cessionário ou concessionário não tenha mais interesse em operar ou cuidar do trecho ou bem envolvido, cabe a ele o zelo do bem até que se localize e se organize novo cuidador ou operador.

Art. 5º Estão proibidas as supressões de linhas e ramais ferroviários no Estado de Goiás, mesmo que sejam hoje apenas reminiscências de qualquer extensão.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Issy Quinan
TRABALHO COM O CORAÇÃO!

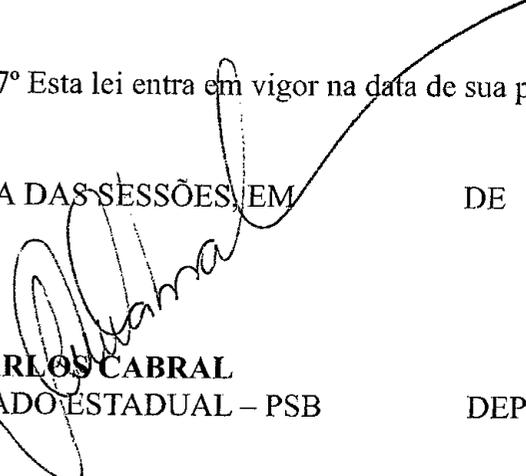
DEPUTADO ESTADUAL
KARLOS CABRAL
ALEGO



Art. 6º Intervenções que coloquem em risco a sua existência, deverão ser precedidas por audiências públicas, estudos e avaliações amplamente divulgados, que demonstrem sem dúvida alguma a impossibilidade de dar nova destinação, mesmo que futura, seja de qualquer objetivo logístico, passageiros, turístico, cultural, ou de integração, ou de passagem ou continuidade de outra linha.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2023.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PSB


ISSY QUINAN
DEPUTADO ESTADUAL – MDB

JUSTIFICATIVA

Há 105 anos, segundo Samuel Straiotto, "o cantar do carro de boi foi substituído pelo tic tic tac da Maria Fumaça em Goiás",

As primeiras manifestações contundentes em favor de dotar o Estado de Goiás de um meio de transporte ferroviário, à altura das necessidades locais, aconteceram, na verdade, em 1890. (...) A formação da Companhia Estrada de Ferro Goiás, em 3 de março de 1906, tinha caráter privado e era apoiada pelo Governo Federal, pelo Decreto n. 5.949, do então Presidente da República, Rodrigues Alves. A Estrada de Ferro surgiu como uma alternativa para romper o estrangulamento da economia goiana quanto à sua demanda por um meio de transporte que viesse atender as necessidades de escoamento de sua produção. Em 28 de março de 1906, a Estrada recebeu esse nome - Estrada de Ferro Goiás - através do Decreto Federal n. 5.949, pois até então ela se denominava Estrada de Ferro Alto Tocantins, autorizada para construir e explorar o trecho de Catalão a Palmas, objetivando ligar, então, a capital de Goiás a Cubatão, e estas à Rede Ferroviária do país. (Dossiê FERROVIAS. A IMPORTÂNCIA DA ESTRADA DE FERRO PARA O ESTADO DE GOIÁS Revista UFG / Dezembro 2011/ Ano XIII n.11 71)



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Issy Quinan
TRABALHO COM O CORAÇÃO!



Atualmente, o território goiano é servido por 685 km de trilhos, pertencentes à Ferrovia Centro-Atlântica (FCA), subsidiária da VALE e sucessora da antiga Estrada de Ferro Goiás e da Rede Ferroviária Federal. Essa concessionária ferroviária percorre com seus trilhos a região sudeste do estado, passando por Catalão, Ipameri, Leopoldo de Bulhões, chegando até Anápolis, Senador Canedo e indo até a Capital Federal. A FCA interliga-se às principais ferrovias brasileiras e aos importantes portos marítimos de Salvador (BA), Aratu (BA) e Angra dos Reis (RJ), além de Pirapora (MG) e Juazeiro (BA), no Rio São Francisco. Sem dúvida, a ferrovia foi o instrumento mais eficiente de interiorização do Brasil. Em Goiás, cidades surgiram, se consolidaram. Famílias foram formadas à beira dos trilhos, atraídas pelo desenvolvimento econômico da região ferroviária. (Diário de Goiás, Memória dos Trilhos! 105 anos de Goiás, publicado em 27/05/2017)

Vários foram os motivos para que o transporte ferroviário chegasse ao abandono em Goiás. A falta de investimentos fez com que a ferrovia perdesse competitividade. Somado a isso, a ferrovia que foi atrativo, foi expulsa da cidade.

Nestes 105 anos de trilhos goianos, vale lembrar da tentativa de se preservar o patrimônio ferroviário. Estações aos poucos estão sendo restauradas pelo Governo Federal, via Iphan e pelas mãos de prefeituras. Sem preservação, não há memória, não há história. É preciso incentivar a população a voltar a se apropriar da ferrovia.

Assim, se o Estado de Goiás não se posicionar firmemente a favor de suas ferrovias, breve, as pouquíssimas que sobrarão, não serão nada além de meros departamentos de transporte de umas poucas empresas exportadoras.

Reconhecer a justa importância histórica e cultural para Goiás e para os goianos das linhas férreas e das suas instalações associadas, mesmo das que foram desativadas, é o primeiro passo para permitir a retomada deste modal em nosso Estado. Isto facilitará a preservação deste imenso patrimônio, evitará o estabelecimento adicional de situações irreversíveis, e induzirá a reversão deste quadro de abandono, depredação e estagnação que tantos prejuízos, tristeza e indignação causou ao nosso Estado.

Nossa Constituição Federal, dispõe, em seu artigo 24, que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico."

Diante disso, solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2023.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Cristiano Galindo
PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 28 / 02 / 2023.

Presidente: Wagner Comares Neto



PROCESSO N.º : 2023000132
INTERESSADO : DEP. KARLOS CABRAL E DEP. ISSY QUINAN
ASSUNTO : Dispõe sobre o reconhecimento do valor histórico e cultural das ferrovias no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria dos nobres Deputados Karlos Carbal e Issy Quinan, dispondo sobre o reconhecimento do valor histórico e cultural das ferrovias no Estado de Goiás.

Os autores justificam seu projeto argumentando que o território goiano é servido por 685 (seiscentos e oitenta e cinco) km de trilhos, pertencentes à Ferrovia Centro-Atlântica (FCA), subsidiária da VALE e sucessora da antiga Estrada de Ferro Goiás e da Rede Ferroviária Federal. Essa concessionária ferroviária percorre com seus trilhos a região Sudeste do Estado, passando por Catalão, Ipameri, Leopoldo de Bulhões, chegando até Anápolis, Senador Canedo e indo até a Capital Federal.

A FCA interliga as principais ferrovias brasileiras e os importantes portos marítimos de Salvador (BA), Aratu (BA) e Angra dos Reis (RJ), além de Pirapora (MG) e Juazeiro (BA), no Rio São Francisco.

Os autores ressaltam que, a ferrovia foi o instrumento mais eficiente de interiorização do Brasil. Em Goiás, cidades surgiram, se consolidaram e famílias foram formadas à beira dos trilhos atraídos pelo desenvolvimento econômico da região ferroviária.

Entretanto, a falta de investimento fez com que o transporte ferroviário fosse desassistido, no Estado de Goiás. Dessa forma, se o Estado não se posicionar firmemente a favor de suas ferrovias, as pouquíssimas que sobrarão serão apenas departamentos de transporte de algumas empresas exportadoras.



Logo, é necessário o reconhecimento histórico e cultural das linhas férreas e das suas instalações associadas, mesmo das que foram desativadas, sendo esse o primeiro passo para a retomada deste modal em nosso Estado.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Entendemos não existir qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está inclusa dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás).

Constata-se que o projeto em análise versa sobre matéria pertinente à **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**, que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** entre União e Estados-membros, conforme art. 24, VII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Registre-se que o reconhecimento previsto neste projeto de lei é uma medida que não tem a natureza de **norma geral** sobre o tema, mas, sim, caráter de uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, § 1º e 2º).

No que se refere ao objeto da proposição, a Constituição Federal prevê:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (Grifei)

No âmbito federal, a questão pertinente ao registro dos bens culturais de natureza material está regulamentada pelo Decreto-Lei nº. 25, de 30 de novembro de 1937 e está a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN sua proteção.

No entanto, em Goiás não identificamos norma disciplinando a forma e os requisitos para o registro dos bens de natureza material, mas sabemos que é realizado através de procedimento administrativo de registro no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT.

Nesse contexto, não se nega a competência do Poder Executivo, através dos órgãos da Administração, para a prática de atos concretos (registro, tombamento etc.) visando à proteção dos bens materiais e imateriais.

No entanto, não há como se negar competência do Poder Legislativo para legislar em termos de tal proteção, no sentido de dar cumprimento às disposições do art. 216, § 1º. CR/88, e conferir a proteção aos bens materiais e imateriais do nosso Estado.

O art. 216, § 1º, da Constituição Federal, apresenta rol exemplificativo de instrumentos de defesa do patrimônio cultural brasileiro e nesse sentido não se pode deixar de reconhecer que o ato legislativo, ao reconhecer a importância de determinado bem material ou imaterial para a cultura, possa ser o móvel desencadeador do necessário registro pela Administração.

Posto isso, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, que se revela compatível com o sistema constitucional vigente. Apenas que, de forma a aperfeiçoar sua redação, apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 45, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre o reconhecimento dos bens que especifica como Patrimônio Cultural do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Ferrovias e Estações Ferroviárias situadas no Estado de Goiás ficam reconhecidas como Patrimônio Cultural do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Ficam igualmente reconhecidas como patrimônio cultural goiano os bens móveis e imóveis associados às Ferrovias e Estações Ferroviárias de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º O órgão público estadual competente procederá à respectiva inscrição a ser levada a efeito no livro próprio, e fixará os critérios de conservação dos bens descritos no art. 1º, especificando os instrumentos de ação e demais normas visando à sua salvaguarda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Ante o exposto, **adotado o substitutivo retro**, somos pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de abril de 2023.


Deputado Cristiano Galindo
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 2023000132.

Sala das Comissões

Em 18 / 04 / 2023.

Presidente: Wagner Corrêa Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dia: 18/04/2023 Horário 14:00 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 14:13 Término: 15:03 Presentes: 17

Presentes

CORONEL ADAILTON(SD)	TITULAR
CRISTIANO GALINDO(SD)	TITULAR
ISSY QUINAN(MDB)	TITULAR
JOSÉ MACHADO(PSDB)	TITULAR
LINCOLN TEJOTA(UB)	TITULAR
MAJOR ARAÚJO(PL)	TITULAR
MAURO RUBEM(PT)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
VETER MARTINS(PAT)	TITULAR
VIVIAN NAVES(PP)	TITULAR
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	TITULAR
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR
ANTÔNIO GOMIDE(PT)	SUPLENTE
DEL. EDUARDO PRADO(PL)	SUPLENTE
DR. GEORGE MORAIS(PDT)	SUPLENTE
KARLOS CABRAL(PSB)	SUPLENTE
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	SUPLENTE


Presidente Comissão



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER.

EM, 27 DE Abril DE 2023



1º SECRETÁRIO

Comissão de
**Cultura, Esporte
e Lazer**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE GOIÁS**
Gestão servindo
à população.



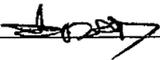
COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROCESSO NÚMERO: 0132/2023

Ao Sr. (a) Deputado (a) TALLES BARRETO

PARA RELATAR:

Em 06 / 06 2023.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2023000132
INTERESSADO : **DEPUTADO KARLOS CABRAL E DEP. ISSY QUINAN**
ASSUNTO : Dispõe sobre o reconhecimento do valor histórico e cultural das ferrovias no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Deputados Karlos Cabral e Issy Quinan, que dispõe sobre o reconhecimento do valor histórico e cultural das ferrovias no Estado de Goiás.

A proposição estabelece que ficam salvaguardados e reconhecidos como patrimônio histórico e cultural do povo do Estado de Goiás todas as linhas e ramais ferroviários existentes no Estado e igualmente reconhecidos como patrimônio histórico e cultural do povo do Estado de Goiás todas as construções associadas a linhas e ramais ferroviários existentes ou que existiram no Estado.

A justificativa informa que:

"(...) Atualmente, o território goiano é servido por 685km de trilhos, pertencente a Ferrovia Centro-Atlântico (FCA), subsidiária da VALE e sucessora da antiga Estrada de Ferro Goiás e da Rede Ferroviária Federal. Essa concessionária ferroviária percorre com seus trilhos a região sudeste do estado, passando por Catalão, Ipameri, Leopoldo de Bulhões, chegando até Anápolis, Senador Canedo e indo até a Capital Federal. Sem dúvida, a Ferrovia foi o instrumento mais eficiente de interiorização do Brasil. Em Goiás, cidades surgiram, se consolidaram. Famílias foram formadas à beira dos trilhos, atraídos pelo desenvolvimento econômico da região ferroviária. (Diário de Goiás, Memória dos Trilhos! 105 anos de Goiás, publicado em 27/05/2017)



Nestes 105 anos de trilhos goianos, vale lembrar da tentativa de se preservar o patrimônio ferroviário. Estações aos poucos estão sendo restauradas pelo Governo Federal, via Iphan e pelas mãos de prefeituras. Sem preservação, não há memória, não há história. É preciso incentivar a população a voltar a se apropriar da ferrovia.

Assim, se o Estado de Goiás não se posicionar firmemente a favor de suas ferrovias, breve, as pouquíssimas que sobrarão, não serão nada além de meros departamentos de transporte de umas poucas empresas exportadoras. (...)”.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, posteriormente, referendado em Plenário, motivo pelo qual foi encaminhado à Comissão de Cultura, Esporte e Lazer, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Quanto ao mérito, verifica-se que o projeto tem a finalidade de reconhecer o valor histórico e cultural das ferrovias e estações ferroviárias no Estado de Goiás.

A matéria em pauta é de extrema relevância, tendo em vista que as ferrovias e estações ferroviárias constituíram um dos principais meios para o desenvolvimento econômico e populacional do Estado.

A primeira estrada no estado de Goiás foi a Estrada de Ferro Goiás – EFG, ocasionando em muitos benefícios ao estado, que até então era desprovido de um transporte que o interligasse com outras regiões, o que impactou no processo da economia regional.

Além dos benefícios econômicos as ferrovias também contribuíram para o crescimento populacional, principalmente no Sudeste do estado, região servida diretamente pela EFG. Esse crescimento refletiu no surgimento de alguns núcleos urbanos e cidades, evidenciando a importância dos trilhos para a formação



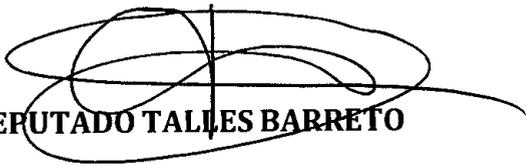
do território goiano, para ter um exemplo em um prazo de duas décadas, entre 1900 e 1920, a população cresceu mais de 100%¹.

Sendo assim, é justo o reconhecimento e a importância histórica e cultural para Goiás e para os goianos das Ferroviárias e das Estações Ferroviárias, bem como dos bens móveis e imóveis a elas associadas, inclusive no sentido de dar cumprimento às disposições do art. 216, § 1º, CR/88², e conferir a proteção aos bens materiais e imateriais do nosso Estado.

Posto isso, somos pela **aprovação** da propositura em pauta, adotado o substitutivo apresentado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de JUNHO de 2023.


DEPUTADO TALLEZ BARRETO
RELATOR

MSM/MFA

¹<https://www.revista.ueg.br/index.php/sapiencia/article/view/8186/5732#:~:text=surgimento%20de%20cidades%20no%20Sudeste%20goiano&text=Por%20meio%20dela%2C%20dist%C3%A2ncias%20foram,goiano%20e%20o%20Sudeste%20brasileiro>.

² «Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....
§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação».